

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

Ref.: Pregão Eletrônico N°017/2024

(Processo Licitatório N°25902/2023)

(Item 22)

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob n°. 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Patativas, n° 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajuí/SP, vem através deste, com fulcro no artigo 164 da Lei n° 14.133/21. e no subitem do Edital ingressar tempestivamente com a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 24/04/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 16.do edital do Pregão em referência.

No item há exigência conforme anexo **RELAÇÃO DOS MATERIAIS A SEREM ENTREGUES**:

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

“ **NR 17**: Laudo emitido por profissional de ergonomia certificado pelo ABERGO, atestando que os produtos estão de acordo com a norma regulamentadora NR 17, do Ministério do Trabalho;”

Ocorre que o laudo técnico da norma regulamentadora NR-17 pode ser emitido também por engenheiro de segurança do trabalho (registrado no conselho de classe CREA), médico do trabalho (registrado no conselho de classe CRM) ou por profissional com especialidade em ergonomia (certificado pela ABERGO). A restrição de laudo técnico emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.

1

Cabe esclarecer que ABERGO é uma associação dos ergonomistas. Assim como um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é para os Engenheiros e o CRM para médicos, a ABERGO é uma associação que nem ao menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonomistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonomistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia e são completamente válidos para comprovação da norma regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR.

Destarte, as exigências combatidas do edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade e dentro das normas de ABNT, satisfazendo o indisponível interesse público, vejam-se compelidas, injustamente, a não participar da disputa.

PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 24/04/2024, às 09:00 hrs, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei nº 14.133/21.

Pirajuí/SP, 22 de abril de 2024

PAULO HENRIQUE
LUCIANO COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMERCIO DE
MOVEIS:35263905000139
Dados: 2024.04.22 11:12:01 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº 347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Av. das Patativas, nº 391
CEP: 16.605-140
PIRAJUI- SP



PONTO CERTO

Comercio de móveis

À Prefeitura Municipal de Linhares/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº25902/2023

PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 35.263.905/0001-39, com sede na Av.: das Patativas, nº 391, núcleo Hab. Prof. Wilson Augusto Bispo, no município de Pirajuí/SP, vem através deste, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21. e no subitem do Edital ingressar tempestivamente com a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios e obscuridades contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório ao restringir indevidamente a competitividade, e inviabilizar a correta formulação de proposta, como passa a demonstrar nos termos das razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Cuida-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanente.

Contudo, ao descrever o objeto a Administração incorreu em vícios ao abrigar cláusulas restritivas e obscuridades na descrição, comprometendo a legalidade do procedimento e reduzindo a competitividade do certame.

Objetivando “garantir conformidade dos requisitos técnicos”, o edital estabelece que deverão comprovar que os produtos possuem o selo do órgão fiscalizador do INMETRO.

ITEM 22

“ ESTANTE FACE DUPLA PARA BIBLIOTECA

CONFECCIONADA EM CHAPA DE ACO BAIXO TEOR DE

CARBONO NA COR AZUL Estante face dupla totalmente

confeccionada em chapa de aço de baixo teor de carbono, sem

arestas cortantes e rebarbas, com acabamento pelo sistema de tratamento químico da chapa (anti-ferruginoso e fosfatizante) e pintura através de sistema eletrostático a pó, com camada mínima de tinta de 90 micras. Contendo: 01 (uma) base em formato retangular, fechada, confeccionada em chapa nº 20 (0,90mm), com altura de 17,5 cm; 01 (um) reforço interno em “Omega” confeccionado em chapa nº 20 (0,90mm) e soldado na extensão da mesma; 02 (dois) anteparos laterais soldados a base e fixados nas laterais da estante através de 06 (seis) parafusos 3/8” de cada lado. 01 (uma) travessa superior horizontal (chapéu), confeccionado em chapa nº 20 (0,90mm) e dobrado em forma de “U” com altura de 7,0cm; 02 (dois) anteparos laterais em chapa nº 16 (1,50mm) soldados a travessa e fixado nas laterais da estante através de 06 (seis) parafusos 3/8” de cada lado. 02 (duas) Laterais de sustentação, com altura de 2,0 (dois) metros e largura de 58 cm, confeccionadas em chapa nº 18 (1,20mm). Cada lateral deverá possuir 09 (nove) linhas retas de 04 (quatro) fendas cada, com dimensões de 2,8 cm de altura por 10,5 cm de largura, permitindo encaixe das bandejas em passos de 17,5 cm. 08 (oito) prateleiras com dimensões de 93 cm de comprimento e 23,5 cm de profundidade, confeccionadas em chapa nº 20 (0,90mm), com dobras nas laterais que permitem as mesmas a união as laterais pelo sistema de encaixe (sem parafusos). Dimensões: Altura: 2,0 (dois) metros, Largura: 1,0 (um) metro, Profundidade: 58 cm. Acompanha Lateral de fechamento de estante face dupla. 01 (uma) lateral de fechamento totalmente confeccionada em chapa nº 20 de aço de baixo teor de carbono (0,90mm), sem arestas cortantes e rebarbas, com acabamento pelo sistema de tratamento químico da chapa (anti-ferruginoso e fosfatizante) e pintura através de sistema eletrostático a pó, com camada mínima de tinta de 90 micras. Contendo: 09 (nove) linhas retas de 04 (quatro) fendas cada, com dimensões de 2,8 cm de altura por 10,5 cm de largura, unidos as laterais da estante nas extremidades através de 04 (quatro) parafusos ¼” x ½” com porcas. Dimensões:

Altura: 2,0 (dois) metros, Largura: 58 cm, Profundidade: 3,5 cm. O

licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial:

LAUDO NBR 8094/83 / Névoa Salina ; NBR 5841: d0/t0 com duração igual ou superior a 720 horas. LAUDO NBR 11003/2009, com resultado y0/x0 / A pintura não destaca tinta em caso de sofrer pequenas avarias ou cortes acidentais. Laudo de acordo com a NBR 9209/86 atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 0,5g/m². LAUDO INMETRO NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 90 micras. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando que os produtos resistem a no mínimo 2400 hs, à corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, de acordo com a NBR 8095/2016, não podendo ocorrer, pontos de corrosão vermelha ou destacamento da pintura na superfície da amostra. Laudo específico para cada item, emitido por médico do trabalho, atestando que os produtos possuem características compatíveis com a NR-17. ENTREGA DO ITEM MONTADO.

.” Ocorre que produto que não possuem certificação compulsória, não possuem selo do órgão fiscalizador do INMETRO, nem mesmo os que são certificados de forma opcional, que é o caso da certificação voluntária.

Neste interim, é possível verificar que armários, arquivos, estantes de aço, não são materiais passíveis de selo do INMETRO. Diante dessa informação, a declaração exigida no item 05 do edital, resta impossível de ser fornecida.

Neste caso, o que pode e deve ser exigido é a certificação voluntária para esse tipo de material. Existindo a certificação de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, ou ainda do material Certificação de Conformidade com a ABNT NBR 8094/1983.

Enfim, pode e deve ser exigida documentação técnica, contudo, não se pode exigir o que não existe para os móveis, que no caso é o selo do órgão fiscalizador do INMETRO.

Outro ponto a ser abordado é a quantidade de horas exigidas para um determinado ensaio.

No descritivo do item 22 acima citado existe a seguinte exigência. Observe que a exigência não informa exatamente o momento em que deverão ser apresentados referidos documentos. Traz a informação que a empresa vencedora deverá apresentar, mas não informa quando.

Esta é uma situação complicada, visto que exige um resultado específico sem qualquer exigência anterior:

Laudo de desempenho do produto de no mínimo, 1200 horas conforme NBR8094/1983-material metálico revestido e não revestido- Corrosão por exposição á névoa salina, em corpos de prova que contenham uniões soldadas, tendo atendido o grau de empolamento, conforme a norma NBR 5841. O valor d0/10 isento de bolha, e grau de enferrujamento, conforme a norme ABNT NBR 4628-3.

Veja que o edital exige 1200hrs de exposição. Contudo a norma da ABNT NBR 8094/1983 NÃO DETERMINA nenhum prazo específico. Ou seja se o órgão quer exigir uma quantidade tão exorbitante como essa (1200 hr) o que diante da justificativa apresentada, tem motivos, ele precisa dar tempo para que as empresas providenciem e se adequem a exigência.

Note que a empresa não está falando que não pode ser exigido. O que está afirmando é que, uma vez que a própria norma não estabelece uma quantidade de horas de ensaio, necessário se adequar para solicitar uma quantidade tão exorbitante como essa.

Um relatório de ensaio comprovando a exposição por 1200 horas, significa que a chapa de aço ficou por 50 dias no laboratório. Desta forma, se a empresa não tem conhecimento prévio da exigência deste edital em específico, não irá conseguir participar do certame, pois o edital é publicado com 8 dias de antecedência.

Ante todo o exposto, pergunta-se: o que é procedimento licitatório, senão a contratação do produto demandado pela Administração, com base na oferta mais vantajosa? A impugnante reconhece a complexidade do objeto e a necessidade de assegurar a qualidade

PONTO CERTO

Comercio de móveis

na contratação; entretanto, tal complexidade e a busca pela qualidade não podem se prestar a comprometer a competitividade e a obtenção da oferta mais vantajosa.

Oportuno anotar que a Lei 10.520/2002 estabelece de modo cristalino em seu artigo 3º, inciso II, que **“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”** (grifamos).

De fato, conforme anotado pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior¹, discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, as **“cláusulas e condições, de presença necessária em todo contrato da Administração, decorrem de comando legal (...) vale dizer, decorrem de norma geral, abstrata e impessoal, como soem ser todas as disposições de lei, defeso à Administração instituir normas regulamentares ou contratuais que contornem a ordem da lei, ou que, pior, favoreçam interesses particulares ou atendam a circunstâncias personalizadas** (grifamos)”.

Muito propícia, por sinal, a síntese do Professor Hely Lopes Meirelles² (grifo nosso): **“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”**

É compreensível que a Administração queria adquirir um material com maior durabilidade e com garantias de qualidade, sendo essa inclusive uma obrigação. Contudo não pode esbarrar na igualdade entre licitantes, muito menos em restrição da competitividade, pois isso acarreta pouca disputa e conseqüentemente maior preço.

Sendo assim, a Administração possui duas saídas, para não ferir os princípios basilares da licitação: permitir que as empresas ensaiem seus produtos conforme as exigências do edital, dando tempo hábil para isso, o que acredito ser inviável pelo tempo de exposição (50 dias) ou exigir uma garantia que permita a troca do material caso ocorrer corrosão.

¹ (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.551)

² (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, RT, 1990).

PONTO CERTO

Comercio de móveis

A garantia de substituição do material por defeito de fabricação e oxidação espontânea é a melhor ferramenta para adquirir o material conforme justificativa apresentada, sem restringir a participação de excelentes empresas do mercado.

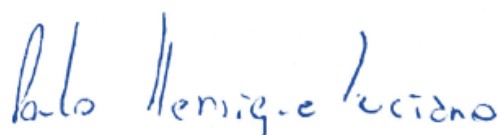
DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a impugnante requer respeitosamente que a Administração reveja a redação do Edital, expurgando os vícios apontados, suspendendo preventivamente o certame e reformando o ato convocatório para que seja republicado em data oportuna de modo a restabelecer a legalidade e competitividade da disputa e excluindo o IBAMA código 7-4(fabricação de estrutura de madeira e moveis) pois se trata de certificação que não seja encaixa em móvel de aço, outro lado possamos ressaltar-se que o do prazo de entrega dos itens para no mínimo de 30 dias, ou considerar o prazo em dias úteis, uma vez que todas as justificativas apresentadas no decorrer do instrumento convocatório encontram-se rebatidas.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Pirajuí/SP, 22 de abril de 2024.



PAULO HENRIQUE LUCIANO

CPF nº 347.132.668-50

RG nº 41928907

Administrador

35.263.905/0001-39
I.E.: 538.039.317.112
PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS
Caixa Postal 01
Rua Campos Sales, nº 651
Centro - CEP: 16.600-970
PIRAJUI - SP


Zimbra

pregao@linhares.es.gov.br

Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N°017/2024-ABERGO E HORAS INMETRO-24/04/2024

De : Pregão DLCC <pregao@linhares.es.gov.br>

seg., 22 de abr. de 2024 15:32

Assunto : Fwd: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N°017/2024-ABERGO E HORAS INMETRO-24/04/2024 2 anexos**Para :** Compras <seme.compras@linhares.es.gov.br>

Boa tarde,
Segue anexo o pedido de impugnação efetuado por e-mail.
Segue para apreciação, análise e parecer.
Leonethe Braum Pereira
Pregoeira Oficial

De: "PAULO HENRIQUE LUCIANO" <pontocertophl@gmail.com>**Para:** "Pregão DLCC" <pregao@linhares.es.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 22 de abril de 2024 11:13:37**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N°017/2024-ABERGO E HORAS INMETRO-24/04/2024

A EMPRESA PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob n° . 35.263.905/0001-39, vem por intermédio deste e-mail oferecer IMPUGNAÇÃO diante de certa irregularidade do Edital, visto que o ponto discutido, se não for sanado, pode causar empecilhos a uma adequada concretização do referido certame.

Ref.; PREGÃO ELETRÔNICO N°017/2024

Ref.; PROCESSO LICITATÓRIO N°25902/2023

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.
Atenciosamente,

Luan Roberto
Ponto certo
(14) 99906-9609 (Whatsapp)

 **Impugnação - Horas e exigência do INMETRO - PC.pdf**
239 KB

 **IMPUGNAÇÃO ABERGO PONTO CERTO.pdf**
210 KB
